Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Comercial I – Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro e Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame – Época de Coincidências – Ano Letivo 2022/2023 3.º ano TA | 25.01.2023 | Duração: 90 minutos

Critérios de correção

- 1. O que pode a XPTO, S.A. fazer para que consiga receber a totalidade do preço acordado?
 - Qualificação dos atos como comerciais (artigo 1.º do Código Comercial) tendo em vista a aplicação da lei comercial;
 - Critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e/ou subjetivo (artigo 2.º do Código Comercial);
 - Qualificação da venda dos produtos regionais como atos comerciais em sentido objetivo (artigo 463.º, 3.º do Código Comercial).
 - Possível qualificação de Alice e Berta como comerciantes (13.º, 1.º do Código Comercial).
 - Qualificação da XPTO, S.A. como comerciante (artigo 13.º, 2.º do Código Comercial) e dos seus atos como atos comerciais em sentido subjetivo.
 - Análise da compra e venda da carrinha:
 - o Qualificação da venda como ato comercial em sentido subjetivo e/ou objetivo;
 - Discussão sobre a (não) qualificação da compra como ato comercial em sentido objetivo tendo em conta o disposto no artigo 464.º, 1.º do Código Comercial e a teoria do acessório.
 - Qualificação da compra e venda da carrinha como ato comercial unilateral (artigo 99.º do Código Comercial) ou bilateral e implicações no que respeita ao tema das obrigações plurais. Confronto entre o regime comercial (artigo 100.º do Código Comercial) e o regime do Código Civil (artigo 512.º do Código Civil e ss). Explicação das diferenças, do seu regime e dos respetivos fundamentos.
- 2. Atendendo a que o crédito do Banco Amigo, S.A se encontra garantido por um hipoteca e tendo em conta a situação atual de Alice, o que aconselha o Banco Amigo, S.A. a fazer?
 - Referência às diferentes fases do processo de insolvência.
 - Caraterização do processo de insolvência atendendo ao disposto no artigo 1.º, n.º 1 do CIRE.
 - Verificação do âmbito de aplicação subjetivo do CIRE (artigo 2.º do CIRE).
 - Verificação da situação de insolvência de Alice (artigo 3.º do CIRE)
 - Referência ao dever de Alice se apresentar à insolvência nos termos do artigo 18.º do CIRE.
 - Análise da possibilidade de o Banco Amigo, S.A. requerer a declaração de insolvência de Alice (20.º do CIRE) e
 - Referência ao facto de o Banco Amigo, S.A. beneficiar de uma garantia sendo de atender ao disposto nos artigos 47.º, n.º 4 e 174.º do CIRE. Valoriza-se uma referência ao regime dos artigos 120.º e 121.º do CIRE.
- 3. Qualifique o contrato celebrado entre Carla, Daniela e Eduardo e pronuncie-se em que termos é que Eduardo poderia desistir do contrato.
 - Contrato de associação em participação entre Carla e Daniela (como associantes) e Eduardo (associado): artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho.
 - Eduardo, associado, liga-se, realizando determinada contribuição, à atividade exercida por Carla e Daniela (associantes);

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Comercial I – Regência: Professor Doutor António Menezes Cordeiro e Professora Doutora Adelaide Menezes Leitão

Exame – Época de Coincidências – Ano Letivo 2022/2023 3.º ano TA | 25.01.2023 | Duração: 90 minutos

- Eduardo participa nos lucros resultantes da atividade (convencionou-se uma participação de 5% dos lucros nos termos do artigo. 25.º, n.º 1 do DL 231/81) e também nas perdas (não existe convenção escrita a excluir tal participação nos termos dos artigos 21.º, n.º 2 e 23.º, n.º 2, pelo que a mesma corresponderá a 5% das perdas, de acordo com a presunção do artigo. 25.º, n.º 2.
- A contribuição de Eduardo é uma contribuição de natureza patrimonial (artigo 24.º), havendo uma cedência da carrinha de que aquele é proprietário.
- A cedência a título oneroso da carrinha não altera a contribuição do associado uma vez que Carla e Daniela apenas pagavam os custos de manutenção.
- Estando perante um contrato celebrado por um tempo certo (2 anos), este só se extinguiria antecipadamente, por vontade das partes, com fundamento em justa causa (artigo 30.º, n.º 1), pelo que Eduardo não poderia denunciar o contrato antes de decorrido este período.

4. É possível responsabilizar Carla e Daniela perante Eduardo? Em que termos?

- Fruto da sua conduta, Carla e Daniela deixam de receber os lucros porque, na prática, impediram que a associação em participação continuasse.
- Existe um incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea b) do DL n.º 231/81.
- Violação do direito aos lucros de Eduardo, atribui-lhe o direito a ser indemnizado por Carla e Daniela (artigo 798.º do CC)
- Ponderar se existe uma impossibilidade culposa de realização do objeto da associação nos termos do artigo 27.º, alínea b) do DL 231/81.
- Em qualquer caso, confere-se ao associado o direito à resolução do contrato nos termos do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2 do DL 231/81.
- Carla e Daniela são responsáveis perante Eduardo.